



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000024/2024-2

PARECER JURÍDICO Nº 049/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E MATERIAIS
PARA INSTALAÇÃO - DISPENSA COM BASE NO ART 72
E 75, INCISO II.**

RELATÓRIO

O processo teve início através do ofício nº. 002/2024/GEATI - DPPB, para aquisição de Travessas(divisórias) e materiais para instalação, destinados atender alguns setores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, proporcionando melhor conforto e comodidade aos Defensores e assistidos do órgão.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguinte documentos:

1. Ofício 002/2024;
2. Termo de referência;
3. Prévia pesquisa de preços;
4. Relatório de cotação;
5. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;
6. Justificativa para ausência de estudo preliminar e análise de riscos;
7. Folhas de despacho;
8. Dotação orçamentária: 14101.03.122.5046.4216.339030.500
9. Despacho para assejur.

Após a instrução, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico, para a análise prévia sobre a viabilidade de utilização de Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem inicialmente apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, os demais serão apresentados na etapa seguinte, assim vejamos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente*

Como também o Art. 75, inciso II:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Destarte, no caso em tela, portanto, há subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a compras direta na empresa para fornecimento de Travessas e material para instalação de divisórias.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o objeto se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.113/2021 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos a CPL para publicação e obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR